

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
3/SOND-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de Sondagem pelo Diário de Notícias**

Lisboa

1 de Junho de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 3/SOND-I/2010

**Assunto:** Divulgação de Sondagem pelo Diário de Notícias

#### **I. Factos Apurados:**

- I.1.** O Diário de Notícias (doravante DN) divulgou, nos dias 12, 13 e 14 de Março de 2010, na sua edição impressa e electrónica, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), foi realizado pelo CESOP/UCP.
- I.2.** O conteúdo da divulgação versava, entre outros, sobre as intenções de voto legislativo, bem como de matérias relacionadas com a escolha da liderança do PSD.
- I.3.** Da análise das divulgações, da sua edição impressa, dos dias 12 (páginas 2 e 3, com chamada de primeira página) e 14 (página 14, com chamada de primeira página), constataram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7º da LS, nomeadamente no que concerne:
- i)** à identificação do universo alvo da sondagem (alínea d) – dia 14;
  - ii)** à indicação do número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e) – dia 14;
  - iii)** à indicação da taxa de resposta (alínea f) – dia 14;
  - iv)** à indicação da percentagem de inquiridos que respondeu “não sabe/não responde” e que declarou que se iria abster (alínea g) – dia 12;
  - v)** à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h) – dia 12;
  - vi)** ao método de amostragem utilizado (alínea j) – dia 14;
  - vii)** à indicação do método utilizado para a recolha da informação (alínea l) – dia 14;
  - viii)** à indicação da margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n) – dia 14.

**I.4.** No caso das divulgações electrónicas, dos dias 13 e 14 de Março de 2010, observaram-se também indícios de eventual incumprimento ao n.º 2 do artigo 7º da LS, no que concerne às seguintes alíneas:

- i)** à identificação do universo alvo da sondagem (alínea d) – dias 13 e 14;
- ii)** à indicação do número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e) – dias 13 e 14;
- iii)** à indicação da taxa de resposta (alínea f) – dias 13 e 14;
- iv)** à data em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação (alínea i) – dia 13;
- v)** ao método de amostragem utilizado (alínea j) – dias 13 e 14;
- vi)** à indicação do método utilizado para a recolha da informação (alínea l) – dias 13 e 14;
- vii)** à indicação da margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n) – dias 13 e 14.

**I.5.** Por fim, da análise realizada à divulgação de sondagem publicada, na sua edição impressa, de dia 13 de Março de 2010, na página 2, com chamada de primeira página, não se verificou informação capaz de habilitar o leitor a determinar a dimensão da subamostra relativa aos simpatizantes do PSD (são apresentados resultados percentuais sem que seja perceptível a dimensão do todo). Sendo esta uma subamostra através da qual os resultados são analisados, subsistem indícios de um eventual incumprimento ao n.º 1 do artigo 7º da LS, por eventual ausência de informação da base dessa subamostra.

## **II. Argumentação do DN**

**II.1.** O exercício do contraditório do DN foi realizado por intermédio do seu representante legal, em missiva entrada na ERC, no dia 29 de Março de 2010.

**II.2.** Relativamente ao alegado incumprimento da alínea g) do n.º 2 do artigo 7º, da LS, começou por alegar “*no caso desta edição [12 de Março] foi publicada a percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”*”. Conforme resulta [...] na base inferior do quadro, a percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, 3% NS/NR”.

- II.3.** E continuou, relativamente à segunda parte da alínea g) do n.º 2 do citado artigo, *“a obrigatoriedade legal da publicação da abstenção depende da verificação de um juízo de presunção de que a percentagem de abstenções é susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados. Não o sendo, como é o caso, tal menção não é obrigatória. [...] Donde, foi entendimento do jornal, que a não indicação das percentagens de resposta àquela pergunta não seria susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados obtidos”*.
- II.4.** Quanto ao alegado incumprimento da alínea h) da norma *in casu*, para a divulgação, da edição impressa, de dia 12, argumenta, *“Quanto a esta matéria, deve o DN esclarecer que tal informação é da exclusiva responsabilidade do Centro de Sondagens da UCP. Tanto quanto o DN pode responder, a sondagem publicada já compreende uma redistribuição de indecisos. Todavia, a UCP não enviou ao DN qualquer informação quanto às hipóteses em que a mesma se baseia. De tal sorte que não podia publicar algo que não lhe foi enviado. Apenas informou que “redistribuem-se os indecisos com base numa segunda pergunta sobre intenção de voto”*.
- II.5.** No que respeita aos alegados incumprimentos das alíneas d), e), f), j), l) e n), do n.º 2 do artigo 7º da LS, na divulgação de dia 14 de Março, da sua edição impressa, declarou *“[...] o DN reconhece integralmente as suas faltas. [...] Tratou-se de um lamentável lapso técnico, visto que a edição estava preparada para incluir a ficha técnica, como de resto aconteceu nas edições de 12 e 13.03. Mas, por falha gráfica, de que o jornal se pune, esta acabou por não sair”*.
- II.6.** Os incumprimentos apontados às divulgações electrónicas dos dias 13 e 14 de Março (alíneas d), e), f), i), j), l) e n) do n.º 2 do artigo 7º, da LS) foram também assumidos e justificados nos termos do ponto anterior. Todavia, neste caso o DN acrescentou *“[...] depois de detectada tal falha, o DN trataria de disponibilizar on-line a referida informação, que se encontra agora no seu site da internet como deve”*.

**II.7.** Em relação à alegada ausência de informação “*capaz de habilitar o leitor a determinar a dimensão da subamostra dos simpatizantes do PSD*”, na edição impressa de dia 13, afirmou, “*deve o DN esclarecer que se trata de informação que não lhe foi fornecida pelo [CESOP]. Como tal não podia o DN publicá-la. Isto mesmo foi confirmado ao DN pelo CESOP, após o início do presente procedimento*”.

### **III. Normas aplicáveis**

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

### **IV. Análise e fundamentação**

**IV.1.** No caso vertente, constataram-se os incumprimentos assinalados nos pontos *I.3. a I.5.* da presente Deliberação. Verificou-se que o DN divulgou, nos dias 12, 13 e 14 de Março de 2010, na sua edição impressa e electrónica, resultados de uma sondagem sem elementos de divulgação obrigatória, em violação do disposto nos artigos 7.º n.º 2, da LS.

**IV.2.** Para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das

sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7.º.

**IV.3.** Assim verificaram-se nas edições impressas, dos dias 12 (páginas 2 e 3, com chamada de primeira página) e 14 (página 14, com chamada de primeira página), elementos que comprovam o desrespeito do n.º 2 do artigo 7º da LS, no que concerne:

- ix)** à identificação do universo alvo da sondagem (alínea d) – dia 14;
- x)** à indicação do número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e) – dia 14;
- xi)** à indicação da taxa de resposta (alínea f) – dia 14;
- xii)** à indicação da percentagem de inquiridos que respondeu “não sabe/não responde” e que declarou que se iria abster (alínea g) – dia 12;
- xiii)** à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h) – dia 12;
- xiv)** ao método de amostragem utilizado (alínea j) – dia 14;
- xv)** à indicação do método utilizado para a recolha da informação (alínea l) – dia 14;
- xvi)** à indicação da margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n) – dia 14.

**IV.4.** No caso das divulgações electrónicas dos dias 13 e 14 de Março de 2010, observaram-se também incumprimentos do n.º 2 do artigo 7º da LS, no que concerne às seguintes alíneas:

- i)** à identificação do universo alvo da sondagem (alínea d) – dias 13 e 14;
- ii)** à indicação do número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e) – dias 13 e 14;
- iii)** à indicação da taxa de resposta (alínea f) – dias 13 e 14;
- iv)** à data em que ocorreram os trabalhos de recolha da informação (alínea i) – dia 13;
- v)** ao método de amostragem utilizado (alínea j) – dias 13 e 14;
- vi)** à indicação do método utilizado para a recolha da informação (alínea l) – dias 13 e 14;
- vii)** à indicação da margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n) – dias 13 e 14.

**IV.5.** Acresce que, da análise realizada à divulgação de sondagem publicada, na sua edição impressa de dia 13 de Março de 2010, na página 2, com chamada de primeira página, não se verificou informação capaz de habilitar o leitor a

determinar a dimensão da subamostra relativa aos simpatizantes do PSD (são apresentados resultados percentuais sem que seja perceptível a dimensão do todo). A indicação deste elemento é necessária à correcta compreensão da sondagem e ao preenchimento da alínea e) do n.º 2 do artigo 7º, *parte final*, quando requer a composição da amostra.

**IV.6.** No caso em apreço, verificou-se que as divulgações efectuadas pelo DN não acautelaram, ainda que com diferentes falhas em cada divulgação, o cumprimento do disposto no n.º 2 da LS.

**IV.7.** Os elementos de informação previstos nestas alíneas são essenciais para que o público possa compreender e interpretar correctamente os resultados divulgados, bem como alicerçam a legitimam a veracidade dos dados divulgados. A sua omissão constitui, por isso, matéria passível de contra-ordenação (uma vez preenchidos os demais elementos do tipo).

**IV.8.** Antes da conclusão desta análise, alguns aspectos merecem um tratamento mais aprofundado em função da defesa apresentada pelo DN, que demonstra uma incorrecta compreensão do regime legal. Assim, alega o DN ter cumprido a obrigatoriedade de indicar a percentagem daqueles que responderam “*ns/nr*” na divulgação efectuada a 12 de Março. Ora, a percentagem de “*ns/nr*” na questão da intenção de voto foi de 30% e não de 3%. Este valor, publicado pelo DN como correspondente aos “*ns/nr*” no quadro da projecção de voto, está incorrecto, pois esses 3% na realidade correspondem à estimativa dos inquiridos que expressariam a sua votação como votos brancos ou nulos. Importa distinguir com clareza e rigor as informações veiculadas.

**IV.9.** Relativamente à segunda parte da alínea g) do n.º 2 do artigo 7º argumentou também o DN que “*a obrigatoriedade legal da publicação da abstenção depende da verificação de um juízo de presunção de que a percentagem de abstenções é susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados. Não o sendo, como é o caso, tal menção não é obrigatória. [...] Donde, foi entendimento do jornal, que a não indicação das percentagens de*

*resposta àquela pergunta não seria susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados obtidos*”. Todavia, o ponto de vista do DN não é defensável, já que a estimativa de resultados eleitorais, realizada pelo CESOP/UCP, ao excluir os abstencionistas (18%) e os inquiridos que responderam “*ns/nr*” (30%), altera significativamente os resultados das intenções directas de voto obtidas na sondagem.

**IV.10.** Em favor do DN abona o facto de ter procedido voluntariamente à correcção dos elementos em falta, nas divulgações electrónicas, o que contribui para diminuir a censurabilidade da sua conduta.

**IV.11.** De referir, contudo, que as correcções introduzidas pelo DN não foram suficientes, em dois casos, para dar cumprimento ao disposto nas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7º, em duas divulgações. A persistência destes incumprimentos apontava para a existência de um problema de incompreensão por parte do DN do correcto sentido das normas legais. Para obviar a esta questão, a ERC convocou o DN para uma reunião, no dia 12 de Maio de 2010, no sentido de serem prestados esclarecimentos sobre as exigências da LS em matéria de divulgações, nomeadamente das alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7º da LS.

**IV.12.** O DN acolheu o convite da ERC, tendo, em face dos esclarecimentos prestados, compreendido quais os erros cometidos e comprometendo-se para o futuro a evitar a sua ocorrência.

**IV.13.** Não obstante, os elementos de informação omitidos pelo jornal nas divulgações efectuadas são essenciais para que o público possa compreender e interpretar correctamente os resultados divulgados, ao mesmo tempo que alicerçam e legitimam a veracidade dos dados correlativos. A sua omissão constitui, por isso, de acordo com a Lei, matéria passível de contra-ordenação.

## **V. Deliberação**

*Tendo* verificado a difusão e divulgação, pelo DN, de uma sondagem de opinião com omissão de alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho delibera:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o DN, nos termos da alínea e), n.º 1, do artigo 17º da LS, por violação do disposto nos nºs. 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira